

DECISÕES ESTRUTURAIS: O CASO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO/RN

Diego José Morais Ferreira¹,
João Paulo de Melo Dantas²,
Nicholas de Oliveira Silvestre³

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de abordar aspectos do campo teórico relativo às decisões estruturais conforme a literatura jurídica, bem como em trabalhos científicos, entre eles, a conceituação e os contornos que essas decisões devem possuir na jurisdição brasileira, como também, apregoar se há nexos, ou não, do referido instituto com as estratégias forenses utilizadas na ação civil pública de autoria do Ministério Público do Rio Grande do Norte, a fim de promover a reestruturação organizacional no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo/RN.

Palavras-chave: Decisões estruturais. Intervenção judicial. Reorganização Administrativa. Fundação de Atendimento Socioeducativo/RN.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, as políticas públicas exigem um complexo procedimento de implantação. Desde o seu planejamento, requerem amplo debate público, bem como a reserva de dotações orçamentárias para sua consecução. Na busca de facilitar sua prestação, o administrador público pode – gozando da discricionariedade que lhe é atribuída – descentralizar a execução de algumas dessas políticas, com a criação de entidades ou o contrato com organizações sociais de interesse público. No entanto, quando essa descentralização se torna falha e a prestação do serviço público, ineficiente, faz-se necessária a intervenção judicial, para o efetivo cumprimento da lei e do interesse de uma coletividade.

É em busca desse provimento que surgem os processos estruturais, decorrentes da ineficácia do aparelho estatal em satisfazer determinada garantia fundamental de sua atribuição. Esses processos costumam ter a participação social e ampla cognição exauriente, para ensejar a análise de perspectivas diversas que circundam o caso.

Nessa toada, influenciado pelos modelos norte-americanos, o Poder Judiciário brasileiro passou a se comportar de maneira a prover a materialização das políticas firmadas pela Administração Pública em suas diversas esferas, por meio da vação de uma série de decisões estruturais.

1 Discente do curso de bacharelado em Direito (graduação) – UFRN.

2 Discente do curso de bacharelado em Direito (graduação) – UFRN.

3 Discente do curso de bacharelado em Direito (graduação) – UFRN.

No que se refere à decisão estrutural, pode-se afirmar sua busca pela implantação de uma reforma em uma instituição, viabilizando determinada política pública ou, simplesmente, para atingir a concretude de um direito fundamental. Apesar da sutil diferença entre esses propósitos, é inequívoco perceber a aderência a um litígio de interesse público, ou seja, ao discutir o provimento de valores fundamentais, a questão passa a fazer parte da esfera de interesses de uma coletividade. Por essa razão, o processo em que ela é constituída chama-se *processo estrutural*. Esse instrumento pretende tutelar os direitos em sua origem, a partir dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas públicas. Nesse espectro, a lesão provocada pela desorganização dessas instituições voltadas à coletividade não pode ser combatida senão pela sua própria reorganização.

Com vistas a isso, e, no intuito de balizar teoria e prática, investiga-se, no presente estudo, os contornos judiciais que deram ensejo à reorganização da antiga Fundação Estadual da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDAC/RN), desde a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) até a sentença expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN. A escolha por esse caso se deu por dois motivos principais. Primeiro, porque os desdobramentos jurídicos se deram-se em uma realidade próxima dos pesquisadores, *id est*, no Estado do Rio Grande do Norte; segundo, como explicitar-se-á adiante, a situação em comento representa um acinte aos direitos tutelados pela Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, nesse diapasão, visou-se a reconstrução de uma entidade responsável por materializar alguns desses direitos.

O propósito central desse estudo de caso, por conseguinte, é analisar, por meio de uma situação fática, como se deu forma à decisão estruturante do Poder Judiciário norte-rio-grandense, especialmente, quanto aos fundamentos e provimentos judiciais, contidos na decisão, certificadores da perpendicularidade da situação aos elementos basilares de uma decisão de fundo estrutural.

Para bem expor o tema, *ab initio* será apresentado o caso da Fundac/RN, com suas principais vicissitudes. Seguidamente, tomando por base uma investigação pontual da teoria das decisões estruturais, demonstrar-se-á em que medida a intervenção judicial na Fundac/RN pode ser considerada um exemplo desse tipo de decisão.

1 O CASO DA FUNDASE/RN

Diante de um contexto de desordem administrativa que prevalecia na antiga Fundac/RN, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) propôs, em 25 de fevereiro de 2014, por meio de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, uma completa reorganização da instituição encarregada de executar as medidas socioeducativas em meio fechado no Rio Grande do Norte, a fim de que passasse a desenvolver suas atividades em observância ao que dispõe a lei instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) - Lei nº 12.594/2012.

O que se desenrolou a partir daí foi a construção de uma nova Fundac/RN, reestruturada, com atuação pautada na conformidade com o ordenamento jurídico e um proeminente rigor técnico. A intervenção judicial na outrora Fundação foi decretada em 12 de março de 2014, por meio de decisão interlocutória proferida pela 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, na Ação Civil Pública nº 0108149-70.2014.8.20.0001.

Todavia, após pouco mais de um ano da intervenção, verificou-se que as ações definidas anteriormente na decisão interlocutória não foram plenamente realizadas. Por conseguinte, em audiência realizada em 13 de abril de 2015, ao proferir a sentença do processo, o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal confirmou a tutela antecipada concedida anteriormente, julgando procedentes, portanto, os pedidos do Ministério Público e determinando a prorrogação da intervenção judicial da Fundac/RN por mais 1 ano. Em abril de 2016, o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal atendeu a um pedido de reconsideração do Ministério Público e prorrogou a intervenção judicial, estabelecendo providências a serem tomadas até o fim daquele ano, já que não haviam sido alcançados, ainda, os objetivos principais da intervenção.

Contudo, a Comissão Interinstitucional de Acompanhamento da Intervenção Judicial verificou que, apesar do esforço empreendido na instituição, muitas providências foram inviabilizadas, em grande parte, pela falta de um maior engajamento de outros órgãos na causa. Isso levou a intervenção da FUNDAC/RN, juntamente ao Ministério Público, a iniciar no fim de 2016 uma aproximação com o Estado do Rio Grande do Norte, com o intuito de estabelecer ajustes capazes de dar efetividade às medidas.

Como decorrência desse diálogo, um termo de acordo judicial foi firmado em 12 de dezembro de 2016. Nele foram pactuados diversos compromissos sob a incumbência do Estado do Rio Grande do Norte e da FUNDAC/RN. Além disso, decidiu-se pela prorrogação da intervenção judicial até 30 de setembro de 2017.

Já no fim do novo prazo da intervenção, várias reuniões foram realizadas com diferentes órgãos da Administração Direta Estadual a fim de reavaliar os ajustes estabelecidos no termo de acordo judicial. Ficou constatado, então, que a situação da instituição era sobremaneira complexa e havia, ainda, muitos desafios pela frente, pois alguns dos principais elementos da reestruturação da FUNDAC/RN não haviam sido inteiramente implantados. Por conseguinte, em setembro de 2017, o Ministério Público, o Estado do Rio Grande do Norte e a FUNDAC/RN celebraram o primeiro aditivo ao termo de acordo judicial, que prolongou o prazo da intervenção judicial até 31 de dezembro de 2018 e reforçou os compromissos assumidos anteriormente.

Por fim, em 14 de fevereiro de 2019 foi assinado termo de acordo judicial encerrando a intervenção na agora chamada Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE/RN).

2 CONCEITO DE DECISÕES ESTRUTURAIS E CARACTERÍSTICAS OBSERVADAS NO CASO FUNDASE/RN

2.1 Conceito de decisões estruturais

Decisão Estrutural é “aquela que busca implantar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos” (DIDIER, 2017, p. 48-49).

De forma mais detalhada, elucida Vitorelli:

Envolvem conflitos multipolares, de elevada complexidade, cujo objetivo é promover valores públicos pela via jurisdicional, mediante transformação de uma instituição pública ou privada. Há necessidade de reorganização de toda uma instituição, com a alteração de seus processos internos, de sua estrutura burocrática e da mentalidade de seus agentes, para que ela passe a cumprir sua função de acordo com o valor afirmado pela decisão. (VITORELLI, 2017, p. 372)

O conceito, por si, evidencia os aspectos peculiares dessa modalidade de decisão. Necessariamente precedida de uma condução diferenciada do processo por parte do magistrado, a decisão estrutural pressupõe, muitas vezes, um Estado de Coisas Inconstitucional, uma situação tão flagrantemente ofensiva aos Direitos Fundamentais que exige intervenção jurisdicional não convencional, alinhada a outras instituições e poderes, com efeitos e prescrições normativas continuadas, a fim de alcançar uma solução concreta que realmente materialize os valores constitucionais.

Instado a atuar e identificando a complexidade da demanda, cabe ao Judiciário orientar o processo na busca de uma solução além do convencional *quem perdeu, quem ganhou*. Nesse modelo, a atividade jurisdicional fomenta o envolvimento de todos os atores possíveis, tanto do poder público quanto da sociedade civil, excedendo os limites subjetivos da demanda; distancia-se do contraditório habitual, fomentando um verdadeiro debate que objetive identificação das problemáticas e proposição de alternativas; findando em uma decisão que “não se concentra em um momento episódico, ao contrário, envolve uma longa relação entre o magistrado e os responsáveis pela política pública e a correção das falhas estruturais” (SQUILLACE, 2018, p. 77).

Na lição de Arenhart:

É típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principlológica” (grifo do autor), no sentido de que terá como principal função estabelecer a primeira impressão sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo” (grifo do autor), ou para a especificação de alguma prática devida. (ARENHART, 2013, p. 12)

Com base nas preleções de Owen Fiss, Leonardo Squillace propõe cinco características básicas que caracterizam uma decisão como estrutural: “I) o foco da demanda; (II) a figura do demandante; (III) a figura do demandado; (IV) a postura do juiz; e (V) a fase decisória” (SQUILLACE, 2018, p. 74).

Dessa forma, sucintamente: I) enquanto nos litígios convencionais o foco da demanda é particular, nos complexos o eixo central são questões coletivas, identificadas com um segmento estatal que falha na promoção das políticas públicas de sua competência; II) consoante ao item anterior, as demandas estruturais se caracterizam pela pluralidade da figura do demandante e do beneficiário da decisão. Essa pluralidade não necessariamente se constitui formalmente enquanto parte processual, mas se traduz na indeterminação de pacientes vulneráveis àquela específica violação de Direito Fundamental. Em geral, essa coletividade é representada em juízo por órgãos investidos da tutela de direitos coletivos, tais como a Defensoria Pública e o Ministério Público; III) o demandado é igualmente multifário, pois tantos são os causadores da lesão, bem como os responsáveis pela reparação do dano. Por fim, as idiosincrasias da postura do juiz e da fase decisória já foram discorridas.

Nesse sentido, soma-se mais um aspecto, precedente a esses cinco: o Estado de Coisas Inconstitucional, ou seja, a falha relevante de um órgão estatal em garantir Direito Fundamental

ou em promover as políticas públicas que lhe caibam legalmente viabilizar. Esse rol de seis atributos norteará a presente análise acadêmica, no tocante à tipificação de uma decisão estrutural.

2.2 Características observadas no caso da FUNDASE/RN

O caso da FUNDASE/RN figura como um distintivo e emblemático litígio complexo cuja abordagem jurisdicional se orientou para uma decisão estrutural.

A citação de trecho do relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disposta na Ação Civil Pública com Tutela de Urgência proposta pelo MPRN, que originou o processo ora analisado, não poderia ser mais elucidativa:

Suas instalações são inadequadas e estão deterioradas; o ambiente é sujo, escuro e úmido [...] há fezes humanas jogadas pelas paredes e teto e lixo acumulado; foi relatado que o odor é repugnante.

O corpo técnico, de modo geral, demonstra falta de cuidados e dedicação ao trabalho, sem qualquer compromisso com o bem-estar dos adolescentes.

Em suma, as instalações físicas e o atendimento são completamente impróprios. Os adolescentes que ali cumprem medida estão privados de praticamente todos os direitos que lhe são conferidos, especialmente, o da dignidade da pessoa humana. Não é possível imaginar que se possa alcançar a ressocialização dos jovens em condições como as brevemente descritas acima. (MPRN, p. 07)

Esse contexto evidencia que a Fundac/RN apresentava falha estrutural grave, que não apenas a incapacitava para o exercício da sua função legal, a promoção de políticas públicas voltadas à defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como lhe tornava uma flagrante violadora dos Direitos Fundamentais que deveria amparar, caracterizando, notadamente, o Estado de Coisas Inconstitucional.

A proposição via ação pública, fundamentada no inciso IV⁴ do art. 1º da Lei nº 7.347 de 1985, por si, denota que o foco da demanda é um direito coletivo, cujo demandante, representado pelo órgão incumbido constitucionalmente da defesa dos interesses sociais indisponíveis, é plural e indeterminado.

Os demandados, por sua vez, são múltiplos, quais sejam: Estado do Rio Grande do Norte, Fundac/RN, Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Defesa Social (SETHAS) e as pessoas físicas, representantes à época, dos respectivos órgãos. Todos concorreram para os danos causados e têm responsabilidade na reparação.

4 Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Atendendo a tutela de urgência, o Juiz Homero Lechner de Albuquerque determinou a nomeação de um interventor judicial para atuar no prazo, prorrogável por igual período, de 180 dias, além da prescrição de objetivos de curto, médio e longo prazo em diversas esferas, para balizar a administração. Ademais, adicionou a exigência de um relatório mensal, destinado ao juízo em tela, a fim de garantir o acompanhamento pelo Judiciário do andamento da intervenção. A intervenção se estendeu, atingindo 4 anos. Nesse ínterim, além do Judiciário, houve atuação proativa determinante do MPRN.

Notabiliza-se que a postura do magistrado na condução da demanda e, especialmente, da fase decisória do processo, pautou-se na busca pela efetiva garantia dos Direitos Fundamentais envolvidos, oportunizando e suscitando a participação de outros atores e órgãos e procedendo com diligência na reformulação da FUNDAC/RN.

Por conseguinte, sobrelevaram-se no caso Fundase/RN todos os atributos típicos à subsunção de uma Decisão Estrutural.

3 DA ADMISSÃO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Conceitualmente, o que hoje é conhecido como decisão estrutural, teve como origem uma decisão⁵ da Suprema Corte dos Estados Unidos, com a finalidade de pôr fim à segregação racial nas escolas.

No entanto, de acordo com Fachin e Schinemann (2017), a compreensão originária desse tipo de decisão, trazida pela jurisdição constitucional estadunidense, não foi rompida pelo constitucionalismo da América Latina e países do Sul global (*e.g.* Colômbia e África do Sul).

Para esses autores, o que houve foi um acréscimo a essa concepção estrutural de decisão judicial de novos significados característicos de Constituições marcadas fortemente pelo cunho social, haja vista o histórico de desigualdades e violações a direitos que alguns países sulistas viveram e ainda vivem.

Em que pese a Constituição pátria ser considerada cidadã, o que se observa é uma contínua e reiterada omissão do Estado na proteção e promoção de direitos. Nesse sentido, o processo judicial estruturante – que tem a decisão estrutural como substrato principal – tem importante relevância para a concretização dos direitos ou interesses socialmente relevantes.

Todavia, Didier Jr., Braga e Oliveira (2017) afirmam que, para implementação de determinada decisão estrutural, é necessário a revisão de alguns conceitos do direito processual civil brasileiro.

5 US SUPREME COURT. *Brown vs. Board of Education of Topeka*, 347 U.S. 483 (1954)

Inicialmente, a ideia de que o Judiciário não pode se intrometer na análise do chamado mérito administrativo precisa ser revista, nesse sentido:

É preciso um sistema jurídico maduro o suficiente para compreender a necessidade de revisão da ideia da “separação dos Poderes”, percebendo que não há Estado contemporâneo que conviva com a radical proibição de interferência judicial nos atos de outros ramos do Poder Público. (Sérgio Cruz Arenhart apud Didier Jr., Braga e Oliveira, 2017).

Ou seja, o mérito administrativo não pode estar em dissonância com a finalidade pública e preceitos constitucionais. Por isso o caso analisado no presente estudo é prova incontestável que a interpelação judicial pode ser usada para interromper o ciclo de inércia administrativa de que a FUNDASE/RN foi vítima.

Prosseguindo, o referido autor diz que é preciso tornar mais flexível a regra de congruência objetiva externa, que exige a correlação entre a demanda e a decisão. Pois, considerando que o objetivo do processo estrutural é alcançar uma finalidade mediante a execução estruturada de certas condutas, é preponderante que a decisão do magistrado não se amolde exclusivamente aos pedidos das partes.

Ainda nesse ponto, para que se admita a maleabilidade da regra de congruência objetiva externa, é preciso considerar a premissa de que “a lógica que preside os processos estruturais não é a mesma que inspira os litígios individuais”⁶. Corroborando com isso, o art. 493 do Código de Processo Civil⁷ é de fundamental importância para a compreensão do rito do processo estrutural, na medida em que autoriza o magistrado a decidir de acordo com a dinamicidade da realidade factual, possibilitando que haja a correção dos rumos dos direitos tutelados e, em consequência, o atendimento das necessidades dos interessados.

Além disso, dentro dos conceitos que precisam ser revistos para admissão das decisões estruturais, e, levando em consideração a complexidade das matérias que as envolve, Didier Jr., Braga e Oliveira (2017) destacam que é preciso ampliar a forma de participação dos sujeitos no processo, como por exemplo a designação de audiências públicas e *amicus curiae*.

Em complemento ao acima exposto, Sérgio Arenhart salienta que “são dois os princípios gerais que devem circundar toda a discussão acerca das decisões estruturantes na

6 Nos litígios individuais o julgador se põe diante de três caminhos a seguir: o deferimento, o deferimento parcial ou o indeferimento da postulação. (Didier Jr., Braga e Oliveira, pág. 501, 2017)

7 O Art. 493 do CC, dispõe: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

jurisdição constitucional brasileira: subsidiariedade e proporcionalidade.” (apud Fachin e Schinemann, p. 227).

Como são uma exceção ao regime tradicional de separação de poderes, as decisões estruturantes devem ser vistas como subsidiárias, apresentando-se sob dois aspectos: a) externo, pois as decisões estruturantes são buscadas quando há falhas no mecanismo de promoção de políticas públicas; b) interno, pois esse tipo de decisão deve se processar através de instrumentos dialógicos e maleáveis, com a finalidade de uma solução consensual entre todos os envolvidos.

Quanto à proporcionalidade, o magistrado ao proferir decisões em processos estruturais, por mais complexos que sejam, devem impor obrigações passíveis de ser cumpridas dentro de um lapso temporal suficiente.

Por consequência desses aspectos, é importante fixar em qual competência jurisdicional deve ser admitida a decisão estruturante. Há quem defenda que a competência para tal decisão deva ser exclusiva do STF, devido à complexidade inerente a decisões desta natureza, e por essa demanda envolver solução mediante controle concentrado de constitucionalidade.

No entanto, Fachin e Schinemann (2017) sustentam que é necessário haver uma ampliação da cadeia decisória em relação a processos estruturais, devido às seguintes razões:

A primeira razão para que se sustente esta preferência é a longa instrução processual à qual os processos estruturantes devem se submeter. Conforme se demonstrará, a legitimidade da decisão estruturante depende da ampla participação social no processo a partir de uma noção substancial de contraditório, própria dos processos coletivos. Isto se daria de modo dificultado do STF.[...] O segundo fator a ser considerado diz respeito ao volume de trabalho enfrentado pelo STF. Decisões estruturantes pressupõem processos complexos e, conseqüentemente, custosos, do ponto de vista dos recursos humanos e financeiros do Judiciário. Seria contraproducente submeter ao STF, que já enfrenta vertiginoso acúmulo de processos, pedidos desta natureza.

Fazendo um paralelo com o caso objeto de estudo do presente artigo, acrescenta-se que a proximidade com a realidade fática narrada no processo, permitirá que a análise da demanda, por parte do magistrado, seja mais fidedigna, permitindo uma decisão judicial mais robusta.

Em suma, a complexidade dos processos estruturantes não pode ser empecilho à apreciação desses pela jurisdição ordinária, ou seja, demandas com a finalidade reconstruir a realidade social devem ter seu ingresso, preferencialmente, no âmbito dos Juízos de 1º grau, tanto na Justiça Estadual como na Federal.

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração as características das intervenções judiciais e todo o conjunto de etapas processuais realizadas no caso da reestruturação institucional da atual FUNDASE/RN, observa-se fortes evidências da tipificação de decisões de naturezas estruturantes. Pode-se afirmar isso claramente haja vista o diagnóstico do estado inicial de desordem administrativa da instituição em comparação com o plano adotado para mudança organizacional pretendida na Ação Civil Pública nº 0108149-70.2014.8.20.0001, de autoria do Ministério Público do RN. Nesse caso, particularmente, houve alteração até no nome da instituição.

De fato, diante do quadro inicial apresentado na FUNDASE/RN, havia uma flagrante ofensa aos Direitos Fundamentais, ou seja, uma veemente ineficácia do aparelho estatal em satisfazer uma determinada garantia fundamental de sua atribuição, o que exigiu intervenção jurisdicional não convencional por meio de decisões estruturais.

Por fim, relativo à admissão do processo estruturante em análise, conclui-se que a sua complexidade não deve ser obstáculo à sua apreciação pela jurisdição ordinária. Nessa senda, demandas desse porte devem ter seu ingresso, preferencialmente, nos Juízos de 1º grau, tanto na Justiça Estadual quanto na Federal.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2013, ano 38, v. 225.

BRASIL. lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília/DF, 16 mar 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1º jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (2ª Vara de Infância e da Juventude de Natal). Ação Civil Pública - processo nº 0108149-70.2014.8.20.0001. Natal, RN, 13 de abril de 2015.

CABRAL, Ricardo de Sousa. *Relatório final de avaliação da intervenção judicial da Fundac/Rn - Processo Nº 0108149-70.2014.8.20.0001-2ª Vj/Natal*. Natal: 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Civil Procedure Review*, v 8, n 1: 46-64, jan. abr., 2017.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, v. 2. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *US Supreme Court. Brown v. Board of Education of Topeka*, 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>. Acesso em: 01 jun. 2019.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio César Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. *Revista Estudos Institucionais*.

Rio de Janeiro/RJ, v. 4, n. 1, p. 213-246, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247/218>. Acesso em: 26 mai. 2019.

FISS, Owen M.; RESNIK, Judith. *Adjudication and its Alternatives*. An Introduction to Procedure. New York: Foundation Press, 2003.

SQUILLACE, Leonardo Linck. *As decisões estruturais na tutela do sistema prisional brasileiro*. UFRN, 2018.

VITTORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodium. 2017.